



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.004906/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.633 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** OSCAR MAURICIO DE LIMA AZEDO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 39 a 42:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 7, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.227,50, resultando num saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 42,49.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 4 a 7 em

17/06/2008 (fl. 20), o Contribuinte apresentou em 14/07/2008 a impugnação de fl. 1, pleiteando, em síntese, que fossem canceladas as glosas de despesas médicas efetuadas no auto de infração em epígrafe, juntando, para esse fim, os comprovantes de despesas médicas de fls. 8 a 14.

Em 12/02/2010, o interessado juntou a petição de fl. 31 e o laudo pericial de fl. 32.

Foi solicitada prioridade no julgamento, conforme fls. 35.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovadas as despesas médicas relativas aos recibos de fls. 8 (R\$ 300,00 e R\$ 300,00), 9 (R\$ 268,07), 10 (R\$ 60,14), 11 (R\$ 170,00), 12 (R\$ 350,00), 14 (R\$ 187,50). Já a despesa de R\$ 21.130,56 não pode ser abatida em razão de o comprovante de fl. 13 não informar o titular e os beneficiários do plano de saúde Bradesco S/A no ano-calendário de 2005, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*As deduções de despesas médicas somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Outros Valores Controlados*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 53 a 68, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes pedidos:

- a) O refazimento dos cálculos constantes da fl. 3 do Acórdão, para o fim de se recalcular o imposto realmente devido ao contribuinte tendo em vista o laudo apresentado e os documentos juntados quanto ao valor global do Plano de Saúde dos Membros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro-Acoterj;
- b) A restituição do valor retido pela Receita Federal;
- c) A observância, no ato de restituição, da prioridade postulada na preliminar deste Recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### PRELIMINAR - OBJETO DO LITÍGIO – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Pede o contribuinte a restituição do valor retido pela Receita Federal. Ocorre que essa questão foge ao objeto da notificação de lançamento de fls. 04 a 07, objeto do litígio que ora se julga.

Caso o contribuinte, entenda que é de seu direito essa questão, ela deve ser feita via procedimento próprio de pedido de restituição junto a unidade de origem da RFB da sua jurisdição.

Assim sendo, voto pela não apreciação desse pedido pela falta de objeto no processo.

### GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – BRADESCO SAÚDE – R\$21.130,56.

Sobre esse item assim, se manifestou a DRJ ao indeferir o pedido: *Já a despesa de R\$ 21.130,56 não pode ser abatida em razão de o comprovante de fl. 13 não informar o titular e os beneficiários do plano de saúde Bradesco S/A no ano-calendário de 2005.*

Com o Recurso, o contribuinte complementou as suas alegações acerca do seu direito de dedutibilidade das despesas com o Plano Bradesco Saúde, apresentando a Carta da Associação Dos Conselheiros Dos Tribunais De Contas Do Estado e Do Município Do Rio De Janeiro – ACOTERJ de fls. 55/56.

A norma do Imposto de Renda é clara ao dizer que são dedutíveis as despesas com planos de saúde do titular e seus dependentes e é condição necessária que se possa identificar cada parcela de um plano de saúde para que se possa avaliar os casos de abatimento da base de cálculo.

O documento que o contribuinte trouxe com o Recurso não respondeu a questão que o Acórdão recorrido levantou, supratranscrito, razão do indeferimento, considerando que pode-se ter dependentes do plano que não são dependentes do IR.

Acerca das alegações de onde se obtém o raciocínio que os valores são independentes do número de dependentes, não é factível que um associado de um determinado plano de saúde sem dependentes pague o mesmo que outro com 10 dependentes, em hipótese.

Assim, entendendo que não respondida a questão do indeferimento da instância anterior, resta impossível a reversão da glosa efetuada.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.